



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 129 /2013-MP-PG

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 26/08/13 Horas 11:45

Por: [Assinatura]

Representado(a): Aldemar Amazonas
Affonso, Diretor-Presidente da Fundação
Vila Olímpica.

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica**, senhor Aldemar Amazonas Affonso com domicílio legal na Fundação Vila Olímpica, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar Nacional nº 131 que acrescentou dispositivos à LRF. As modificações foram instituídas

11:55:26/08/2013 05:52:56 (11:01:00)MS DO SISTEMA DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

A **FVO** em análise desde 01/01/2013, o sítios eletrônicos da fundação encontram-se até hoje defasados, não dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001). É o que se constata do espelho de seu portal impresso na data de hoje (anexo).

A Fundação enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deveria ter seu portal transparência ativo desde o dia 28/05/2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Fundação desde o início da exigência.

Diz a LC 101/2001:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

A própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)”.

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor representado, no que pertine ao verbo **legalidade**, ou seja, ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” (...)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

I - assinar prazo a fundação de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, no que tange à **adequação e alimentação** dos Portais de Transparência;

II – Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

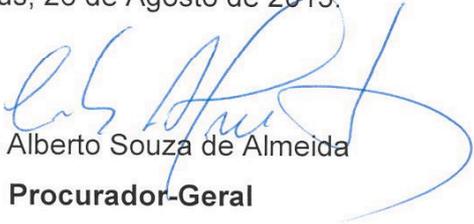
IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias a Fundação Vila Olímpica, enquanto perdurar a irregularidade;

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados obtidos.

Pede deferimento.

Manaus, 26 de Agosto de 2013.


Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral